



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13851.000782/2003-69
Recurso n° 154.882 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 202-19.300
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 16/09/08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Para efeitos da Lei nº 9.363/96, o conceito de Receita Operacional Bruta se dá nos termos das normas que regem a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, ou seja, o faturamento, assim compreendidas as receitas decorrentes das atividades normais da empresa, de acordo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

BASE DE CÁLCULO.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO.

Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se incluem a energia elétrica, os combustíveis e os demais produtos relativos à preparação indireta do produto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/09/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento, protocolizado em 30/04/2003, de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 1º trimestre-calendário de 2003, nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. O referido pedido foi cumulado com pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Consta ainda que a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP (fls. 124/133) deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo um crédito excedente para ressarcimento/compensação no montante de R\$3.514.145,19, sendo que a parcela negada teve como fundamento as seguintes alterações no cálculo do crédito presumido:

- *"A Receita Operacional Bruta acumulada no ano foi modificada para R\$331.383.732,68, pois ocorreram adições na Receita Operacional Bruta de valores não considerados pela empresa. As adições das receitas consideradas depreendem-se da falta de previsão legal para a sua exclusão;*
- *Exclusão dos insumos empregados na industrialização, os valores relativos aos produtos transferidos de outros estabelecimentos para a matriz, e aqueles adquiridos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, de acordo com a legislação do IPI - especificados em planilha (transferência de frutas próprias; combustível, energia elétrica, produtos químicos utilizados em limpeza em geral, nos laboratórios e no tratamento de efluentes, prestação de serviços em geral, nos laboratórios e no tratamento de efluentes, prestação de serviços em geral, produtos utilizados no sistema de refrigeração) num total de R\$11.457.329,90.*


2

- *Ajustes no estoque final e inicial para composição do custo de aquisição, como consequência da glosa dos insumos.*

Referido despacho decisório também homologou as compensações até o limite de crédito deferido.

A decisão da DRJ (fls. 153/163) é assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A opção pela apuração centralizada do Crédito Presumido de IPI, no estabelecimento matriz, deve incluir nos cálculos do benefício a receita operacional bruta e a receita de exportação de todos os estabelecimentos da empresa, no período em questão.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS COM DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Os valores referentes às aquisições de insumos, produtos importados diretamente e mão-de-obra de não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida".

Cientificada em 13/02/2008 (fl. 165), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 166/180, em 14/03/2008, onde aduz que as glosas e alterações procedidas são improcedentes, considerando-se que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido de IPI será determinada *"mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador"*.

Considerando que as glosas promovidas no ano anterior (2002) surtem efeitos no estoque inicial para o ano seguinte (2003), solicita que no julgamento do presente recurso seja levado em consideração o que for decidido nos seguintes processos, relativos aos quatro trimestres de 2002:

- - 13851.000931/2002-17 (1º trimestre);
- - 13851.000130/2003-24 (2º trimestre);
- - 13851.000131/2003-79 (3º trimestre);
- - 13851.000766/2002-76 (4º trimestre).



Passa então a contestar as seguintes glosas e alterações promovidas pela decisão recorrida:

a) Sobre a proporção entre receitas (RE/ROB)

Aduz que as contas adicionadas à receita operacional não devem compor ROB, por tratar-se de receitas outras, inconfundíveis com a atividade da empresa no que seja pertinente às exportações. São receitas de estabelecimentos não industriais, e que por tal condição obviamente não integram o conjunto de estabelecimentos envolvidos no cálculo do crédito presumido de IPI (trata-se de receitas de fazendas, armazéns, depósitos e viveiros, não contribuintes de IPI).

Esclarece que no contexto da apuração da receita operacional dos vários estabelecimentos, centralizada na matriz, por força do art. 15, inciso II, da Lei nº 9.779/99, "não há porque incluir a receita do estabelecimento não industrial, o qual não é beneficiário do crédito presumido".

Dentre as parcelas reclamadas pela recorrente estão (que, segundo a reclamante, não deverão figurar na relação RE/ROB): as vendas de frutas in natura, materiais de colheita, sucatas, serviços prestados a terceiros, armazenagem para terceiros e outras desenvolvidas por estabelecimentos não voltados para a fabricação de produtos manufaturados e exportados, devendo o cálculo ser restrito aos estabelecimentos que sejam industriais (matriz e filiais), sendo requerida a exclusão (da ROB) as receitas obtidas por estabelecimentos (filiais) não-industriais.

Requer, por fim, o restabelecimento dos valores das receitas de exportação e a operacional.

b) Sobre as glosas de insumos apropriados para o cálculo do crédito

Argumenta que a sua atividade é a produção industrial de suco de laranja, com atuação nacional e internacional, tendo como insumos primordiais a fruta (laranja) e os demais ingredientes das fórmulas utilizadas e produtos químicos aplicados, cuja linha de produção utiliza máquinas e equipamentos específicos, com a aquisição de matéria-prima e emprego dos insumos de energia elétrica e oriunda da queima de combustíveis e produtos químicos.

c) Combustível e Energia Elétrica

Cita o Acórdão nº 201-74.619, da 1ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita:

"ENERGIA ELÉTRICA - O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, 'embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'. Assim, não provando o Fisco o contrário, também devem ser incluídos no cômputo dos cálculos do benefício fiscal os valores referentes à energia elétrica e combustíveis." (RV 115.732; Sessão: 22/05/2001)

Cita ainda acórdãos dos Tribunais Superiores.

Salienta que, quanto à energia elétrica, refere-se exclusivamente à consumida no processo produtivo.

d) Produtos Químicos

Esclarece que são produtos intermediários, vez que as substâncias químicas são utilizadas na obtenção do produto final, com os elementos e características necessários ao encontro dos parâmetros de qualidade da mercadoria exportada. A falta destes produtos inviabiliza a industrialização do produto específico exportado, devendo ser afastada a glosa dos produtos químicos da base de cálculo do cômputo do crédito presumido.

Ademais, alega que a DRJ pretendeu impor exigência que a própria lei não considerou, pois *“alocam como pressupostos da possibilidade de creditamento, a suposta necessidade de que os insumos tenham sido tributados pela contribuição ao PIS e pela COFINS, ou que sejam agregados fisicamente ao bem exportado”*, devendo por isso ser afastada a glosa.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso voluntário, para que seja recalculada a proporção entre a receita de exportação e a operacional, e para que sejam canceladas as glosas indevidamente promovidas, assegurando o pleno ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, decorrentes das exportações promovidas pela empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme relatado, cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ que manteve improcedente o pedido complementar de ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, e se refere ao primeiro trimestre-calendário de 2003.

No presente processo estão em discussão os seguintes itens:

- 1) Receita Operacional Bruta (ROB) – (receitas dos estabelecimentos não industriais – venda de fazendas e depósitos);
- 2) Produtos Intermediários: Combustíveis, Energia Elétrica e Produtos Químicos.

Passemos então a analisar os pontos suscitados no recurso:

Receita Operacional Bruta (ROB)

Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, deve ser feita de forma centralizada no estabelecimento matriz, nos seguintes termos:

5

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16/10/03 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

CC02/002 Fls. 187

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I – o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II – a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III – a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

Assim sendo, deve ser reputado improcedente o apelo da recorrente para a apuração descentralizada por estabelecimento destinada à apuração do crédito presumido do IPI.

Ademais, de acordo com o art. 3º da Lei n° 9.363/96, para a apuração da Receita Operacional Bruta, devem ser observadas as normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, ou seja, os arts. 2º e 3º da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

"Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Assim sendo, a Receita Operacional Bruta deve corresponder ao faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins, que engloba as receitas decorrentes das atividades normais da empresa.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 357.950, em 09/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei n° 9.718/98, consoante a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n° 20/98,

6

consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Entretanto, em que pesem as alegações da recorrente de que foram incluídas receitas que não deveriam compor a ROB, não restou demonstrado nos autos que de fato isto tenha acontecido, pois todos os itens constantes da Planilha de fls. 114/115 (ROB) são tipicamente receitas que compõem o faturamento da empresa, devendo por isto ser mantidos os valores apurados pela fiscalização e confirmados pela decisão recorrida.

Produtos Intermediários: Energia Elétrica, Combustíveis e Produtos Químicos

Não assiste razão à recorrente quanto às glosas dos valores de energia elétrica e combustíveis e produtos químicos no cômputo do crédito presumido do IPI, conforme é a seguir demonstrado.

De acordo com a legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados pela legislação do IPI, utilizados nos produtos tributados, dão direito a esse benefício fiscal.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

A decisão recorrida está amparada no fato de a Lei nº 9.363, de 1996, somente reconhecer o crédito de IPI, em relação aos insumos que, embora não integrem o novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, conforme restrição contida no Parecer CST nº 65, de 1979, bem como pelo fato de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário, a energia elétrica, óleo combustível e produtos químicos utilizados no processo produtivo.

O aludido parecer dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Abaixo, trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da

7

Receita Federal, que, a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de "consumidos" no processo de industrialização:

"(...)

Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n° 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

...

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei n° 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei n° 3.466, art. 2°, alt. 8°):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

(...)

4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

(...)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o

desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)" (Grifou-se)

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão recorrida, nem todos os custos feitos na produção que não façam parte do ativo permanente podem ser recuperados com o fim de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários, definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada, uma vez que sua utilização como norteador do alcance dos termos "matéria-prima e produto intermediário" está em consonância com o art. 82 do RIPI/82 e também tem por matriz legal o art. 66 do RIPI/1979, tratado pelo citado Parecer, que, ao final, é a mesma do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147 do RIPI/1998, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nesse sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (Grifou-se).

Importante frisar que, relativamente às aquisições de energia elétrica e combustíveis, peço venia para transcrever parte da ementa do Acórdão nº 202-18.961, julgado na sessão de 07 de maio de 2008, onde se discutiu essa mesma matéria, quando esta Câmara deliberou por unanimidade neste item da seguinte forma:

"ENERGIA ELÉTRICA.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes.

(Processo nº 13851.001937/00-15 Recurso nº 152.303 Matéria RESSARCIMENTO IPI - CRÉDITO PRESUMIDO Acórdão nº 202-18.961 Sessão de 07 de maio de 2008 Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.)."

Conforme bem sintetizou a i. Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, no voto condutor do referido acórdão, que o conceito de insumos é um conceito econômico, estando incluídos todos os elementos que contribuem para a obtenção do produto novo. Enquanto o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que são espécies do gênero insumos, tem, na legislação do IPI, um conceito jurídico que restringe o alcance do

conceito econômico aos limites que determina, conforme se depreende do Regulamento do IPI - RIPI:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

Discorre, ainda, em seu voto que o processo de industrialização é composto de uma série de processos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, ou seja, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos tais, necessários à obtenção do produto novo pretendido, que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou, ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Logo, a energia elétrica e o combustível têm relação indireta e remota com o produto novo. Isso porque atuam sobre as máquinas e equipamentos que irão produzi-lo e não sobre ele.

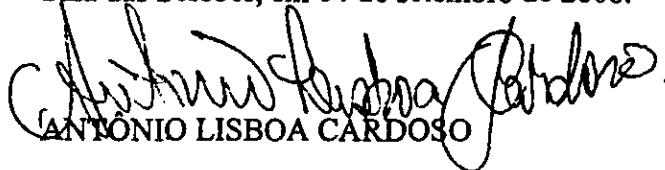
~~Ademais, esse assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, consoante Súmula nº 12, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007, "não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".~~

Da mesma forma, não merece prosperar o recurso em relação aos produtos químicos utilizados para "análise laboratorial" e destinada à "limpeza da linha de produção", antes, durante e após a produção para o controle de qualidade, também não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem como determina a legislação acima referenciada.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO